



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Desembargador JÚLIO BERNARDO DO CARMO

Presidente

Desembargador RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

1º Vice-Presidente

Desembargador LUIZ RONAN NEVES KOURY

2ª Vice-Presidente

Desembargador FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Corregedor

Desembargador CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO

JÚNIOR

Vice-Corregedor

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225

FUNCIONÁRIOS

BELO HORIZONTE/MG

CEP: 30112900

Telefone(s) : (31) 3228-7000

Presidência

Portaria

Eliminação de Autos Findos

PORTARIA CONJUNTA GP/CR N.494, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017.

Determina às Varas do Trabalho que concluem a tarefa de eliminação de autos findos arquivados em 2010 e 2011, impreterivelmente, até 30 de novembro de 2017.

O PRESIDENTE e o CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, na reunião da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPADoc) realizada em 30/10/2017, a Administração foi informada de que as Varas do Trabalho de 26 (vinte e seis) localidades do interior não concluíram os trabalhos de eliminação de autos findos arquivados em 2010 e 2011, e que outras 15 (quinze) ainda não iniciaram os procedimentos; CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa n. 77, de 6 de abril de 2017, que autorizou o início dos procedimentos de avaliação para destinação final de autos findos de processos

judiciais, originários das Varas do Trabalho da 3ª Região, arquivados no período de 1º/01/2010 a 31/12/2011; CONSIDERANDO que já ocorreram as duas publicações do Edital de Avaliação para Destinação Final de Autos Findos n. 1/2017, respectivamente em 10/04/2017 e 09/05/2017; CONSIDERANDO o disposto na Portaria GP n. 153, de 18 de abril de 2017, que criou o Grupo de Trabalho para acompanhar a classificação de autos de processos judiciais findos para a devida destinação, arquivados em 2010 e 2011; e CONSIDERANDO que as orientações para avaliação e destinação final de autos físicos de processos judiciais findos arquivados em 2010 e 2011, referentes ao Edital 1/2017, encontram-se disponíveis para consulta no portal deste Tribunal,

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar às Varas do Trabalho que concluem a tarefa de eliminação de autos findos de processos judiciais arquivados no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2011, impreterivelmente, até 30 de novembro de 2017.

Parágrafo único. O procedimento de eliminação deverá seguir as diretrizes especificadas no Edital de Avaliação para Destinação Final de Autos Findos n. 1/2017, bem como nas orientações sobre avaliação para destinação final de autos findos do referido Edital.

Art. 2º As Varas do Trabalho do interior deverão comunicar o término dos trabalhos até 1º de dezembro de 2017, por meio do endereço eletrônico gestao.documental@trt3.jus.br.

Art. 3º O Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria GP n. 153/2017, deverá apresentar relatório sobre a conclusão do procedimento de eliminação à Presidência do Tribunal no dia 4 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO BERNARDO DO CARMO

Desembargador Presidente

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Corregedor

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

Gabinete da Corregedoria

Corregedoria

Provimento

Provimento

PROVIMENTO GCR/GVCR N. 05, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017
Revoga o Provimento CR nº. 01. de 20 de setembro de 1993.

O CORREGEDOR e o VICE-CORREGEDOR do TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 30, V, e 31 do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO a sistematização das normas regulamentares deste Tribunal como meio de propiciar a uniformização de procedimentos e a racionalização das atividades forenses das varas do trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar segurança jurídica aos operadores do Direito;

CONSIDERANDO a edição do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado), que regulou inteiramente a matéria em seu art. 104, acrescentando hipóteses e exceções; e

CONSIDERANDO que a coexistência de duas normas dispendo sobre a mesma matéria tem gerado dúvidas práticas,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica revogado o Provimento CR nº. 01. de 20 de setembro de 1993.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2017.

(a) FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Corregedor

(a) CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR

Desembargador Vice-Corregedor

Secretaria da Escola Judicial - Revista

Acórdão

Acórdão

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO n. 0011207-78.2016.5.03.0146 (AP)

AGRAVANTE: TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A

AGRAVADOS: LUCAS ALVES PESSOA

INFISA-INFINITY ITAUNAS AGRICOLA S/A

RELATOR: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. Para a caracterização do grupo econômico é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as outras. Ou seja, a configuração do grupo econômico previsto no § 2o. do artigo 2o. da CLT não exige maiores formalidades legais, bastando a existência de uma simples relação horizontal de coordenação entre as empresas componentes do grupo, com confluência de interesses.

RELATÓRIO

Agravo de Petição ajuizado contra a r. decisão de ID. 2aae056, proferida pelo MM. Juiz José Ricardo Dily, em exercício na Vara do Trabalho de Nanuque, que não acolheu os Embargos à Execução. Alega a agravante, em sua petição de ID. ec8522b que houve cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha em primeira instância, que não houve incidente de despersonalização de pessoa jurídica o que implica em nulidade dos atos de constrição efetuados em seu patrimônio, que os valores bloqueados são impenhoráveis uma vez que advém de cobrança de pedágio o que implica em nulidade dos atos de constrição efetuados em seu patrimônio, que o despacho que a incluiu no polo passivo da

lide é nulo pelas ofensas aos princípios da ampla defesa e do contraditório e ainda, pela ofensa ao artigo 93, IX da Constituição da República, que é parte ilegítima a figurar no polo passivo da execução; no mérito, aduz que não restou comprovada a relação de coordenação e de subordinação entre as empresas apta a gerar declaração de grupo econômico e que os créditos da presente execução devem ser requeridos nos autos da recuperação judicial da 1a. Executada.

Contraminuta de ID. 22c7896 (1o. agravado) pelo não acolhimento. A 2a. agravada não apresentou contraminuta.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição. Conheço da contraminuta, regularmente processada.

NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Alega a agravante que requereu ao juízo a produção de prova oral, o que foi indeferido. Alega que houve cerceamento de defesa, nos termos do artigo 5o., artigo 5o., LV, da Constituição Federal, uma vez que a prova oral era necessária à comprovação de ausência de grupo econômico.

Sem-razão.

Comungo do entendimento de origem no sentido de que a questão é eminentemente documental, incidindo na espécie o disposto no art. 443, I, do CPC. O indeferimento da oitiva de testemunhas não caracteriza cerceamento de defesa, portanto.

Ressalto que a condução do processo incumbe ao magistrado, que deve indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370), como é o caso, em que a empresa agravante pretendia ouvir testemunha para comprovação de tema objeto de extensa prova documental (reconhecimento de grupo econômico). Assim, inexistente cogitar de cerceamento de defesa, quando os autos contêm os elementos probatórios necessários ao julgamento do litígio.

Rejeito.

IMPREScindIBILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A agravante afirma que as decisões que determinaram o redirecionamento da execução contra a ora Agravante e o consequente bloqueio de seus créditos via BacenJud, não determinando a suspensão do processo, suprimiu-lhe o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Alega ser imprescindível a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica o que não foi efetuado e que a aplicação do conceito de grupo econômico prescindia de uma análise diligente, escrupulosa e responsável.

Sem-razão.

Não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que não houve prejuízo algum à agravante, que exerceu sua defesa através dos embargos à execução e agravo de petição ora aviados.

Ademais, não restou configurada na hipótese em comento, a desconsideração da personalidade jurídica, mas sim o reconhecimento do instituto do grupo econômico, com o consequente redirecionamento da execução em face da embargante, conforme enfatizou o juízo de primeiro grau. Ressalto que a decisão que incluiu a agravante no polo passivo da lide apresentou a devida fundamentação para o reconhecimento da